

GAZETA MEDICA

DA BAHIA
PUBLICAÇÃO MENSAL

Anno XVII

MARÇO, 1886

N. 9

A NOVA ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO SANITARIO

O serviço da hygiene publica, descurado em todas as provincias do imperio, ressentente-se ha muito da falta de uma organização regular, e reclama um pessoal technico capaz de exercer a administração sanitaria e a policia hygienica, com a independencia, dignidade, criterio e zelo, que merece a saúde do povo, a suprema lei nos povos civilizados.

Com os nossos habitos e costumes, com essa atrazada educação politica, que a cada mudança de situação revolve, por interesses eleitoraes, o pessoal de todos os ramos da administração; com a superficialissima instrucção da maioria dos nossos reformadores, que, especialmente em negocios medicos, se tem revelado pelos regulamentos mancos, e por avisos incongruentes e até absurdos, seria preferivel, entretanto, que nenhuma reforma se fizesse, em materia concernente á hygiene, como em relação ao ensino medico, enquanto no ministerio do Imperio não se organisasse uma secção de homens competentes que, com a responsabilidade de nomes conhecidos e autorizados, collaborasse nas leis e regulamentos, que devem reger interesses tão importantes para o povo e para o Estado.

Nas paginas d'esta *Gazeta*, já em 1877 (vol. 9.º pag. 361) censurando a falta de criterio sciencifico com que entre nós se resolvem muitas e importantissimas questões relativas á hygiene e ao ensino medico, lastimavamos que o ministerio do Imperio não tivesse como na Prussia, Austria e outros paizes uma secção especial, composta de homens de competencia reco-

nhecida, para tratar dos negocios medicos, que envolvem questões de interesse vital para o paiz.

«Sem uma organização semelhante, diziamos então, os planos de reforma entre nós mudarão em cada ministerio, sujeitos ás alternativas d'esse vai-vem politico, em que sobe e desce todo o paiz, arrastado pela força irresistivel de uma centralisação devoradora.»

Quasi dez annos decorreram já depois que emitimos esse juízo, e as mesmas reflexões são ainda de todo cabidas.

O decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro do corrente anno, que reorganizou o serviço sanitario do Imperio, está longe de corresponder ás indicações da sciencia, sobretudo na parte relativa á administração da hygiene nas provincias.

Para um serviço, por natureza urgente, como o da saúde publica, é intuitiva a inconveniencia de um systema centralizador, com um mechanismo complicado, difficil e moroso, como o da nova organização dada pelo decreto de 3 de Fevereiro. Vejamos :

Crea o decreto um conselho superior de saúde publica, com séde na Córte, tendo por presidente o ministro do Imperio, e composto dos inspectores geraes de hygiene e de saúde dos portos, dos cirurgiões-móres do exercito e da armada, do director e dos lentes de hygiene e de pharmacologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, do presidente da Academia Imperial de Medicina, do presidente da Camara Municipal da Córte, do inspector da Alfandega, do inspector geral das Obras Publicas, de dois engenheiros, designados pelo ministerio do Imperio, e de um delegado medico da Santa Casa da Misericórdia.

Este conselho superior é uma corporação consultiva, que se reunirá uma vez por mez, ou extraordinariamente, quando o ministro do Imperio determinar, affin de interpor parecer acerca das questões de hygiene e salubridade geral, sobre que fôr consultado pelo Governo.

Em todo o Imperio o serviço sanitario é dirigido pela inspeccoria geral de hygiene, no serviço sanitario de terra, e pela inspeccoria geral de saúde dos portos no serviço sanitario dos portos, ambas com séde na côrte.

Cada uma d'estas inspeccorias tem uma organização muito complexa.

A inspeccoria geral de hygiene se compõe de:

- 1 Inspector geral de hygiene;
- 4 Membros da inspeccoria geral;
- 1 Secretario, medico.
- 1 Official da secretaria;
- 4 Amanuenses;
- 1 Porteiro;
- 1 Continuo.

Tem 25 delegados de hygiene nas 'parochias urbanas do municipio, 7 delegados de hygiene nas parochias suburbanas, e os seguintes auxiliares:

- 1 Medico demographista;
- 2 Pharmaceuticos encarregados da fiscalisação das pharmacias;

- 4 Chimicos para os trabalhos de analyse;

E os desinfectadores que forem necessarios.

A Inspeccoria geral de saúde dos portos se compõe de:

- 1 Inspector geral de saúde dos portos.
- 4 Ajudantes do Inspector geral, todos medicos.
- 1 Secretario, medico.
- 2 Amanuenses.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuo.

As inspeccorias de hygiene provinciaes são constituidas do seguinte modo:

- 1. Nas provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio-Grande do Sul ha:

- 1 Inspector de hygiene;
- 2 Membros da inspeccoria;

1 Secretario;

E delegados de hygiene nas cidades e villas mais importantes.

II. As provincias do Amazonas, Piahy, Ceará, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagoas, Espirito-Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Minas-Geraes, Goyaz e Matto-Grosso tem:

1 Inspector de hygiene e delegados nas principaes cidades e villas.

Art. 18. As inspectorias de saude dos portos provinciaes se compoem:

I. Nas provincias do Pará, Pernambuco e Bahia, de:

1 Inspector de saude do porto.

1 Ajudante do inspector.

1 Secretario.

2 Guardas de saude.

II. Nas do Maranhão, S. Paulo e Rio-Grande do Sul, de:

1 Inspector de saude do porto.

1 Secretario.

2 Guardas de saude.

III. Nas provincias do Amazonas, Piahy, Ceará, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina, de:

1 Inspector de saude do porto.

2 Guardas de saude.

Um rapido exame d'esta apparatusa organização do serviço sanitario na Corte e do exíguo e mal remunerado pessoal das inspectorias de hygiene nas provincias nos mostra o apreço que mereceram estas na confecção do regulamento. Os vencimentos dos empregados das duas repartições, de hygiene publica e saude dos portos, sóbe no municipio neutro a cerca de 150:000\$000, annualmente, não comprehendendo os desinfectadores, que são em numero illimitado, emquanto na totalidade das 20 provincias do imperio os vencimentos de todo o pessoal não exceedem de 102:000\$000.

Estas proporções nos dão uma idéa d'esta organização, que

se póde chamar monstruosa, pela enormidade da cabeça, em relação aos membros enfezados e rachíticos.

Este grande defeito poderia porém ser attenuado, por disposições descentralisadoras, que restituissem ás provincias alguma acção e iniciativa, que já tiveram, n'este ramo de serviço, que é de attribuição dos municipios, mas cuja direcção tem sido inteiramente absorvida pelo governo geral.

Podem as provincias dispensar esse pessoal numeroso da Côte, mas é necessario que se lhes dê, com uma direcção mais simples do serviço sanitario, meios de acção promptos e rapidos, para serem efficazes, nas emergencias que tantas vezes ameaçam a saúde publica, exigindo medidas urgentes.

O que poderá, porém, fazer a autoridade sanitaria das provincias, em vista do novo regulamento, n'uma situação d'estas?

Aos inspectores de hygiene nas provincias cumpre:

«Corresponder-se com o presidente da provincia e com o inspector geral de hygiene, communicando as occurrencias importantes que se derem no serviço a seu cargo, propóndo as medidas que julgarem convenientes e prestando as informações que lhes forem exigidas.» (Art. 21. § II)

«Cumprir as ordens e instrucções que lhes expedir o inspector geral de hygiene.» (Art. 21 § 5.)

Do inspector geral de hygiene, residente na côte, e desconhecendo as condições de muitas das provincias, senão de todas, depende, entretanto, toda a direcção do serviço sanitario nas diversas localidades do imperio; d'elle partem as ordens e instrucções para o serviço da hygiene em qualquer provincia, ainda a mais remota; e quando se derem occurrencias graves ou extraordinarias, o caminho apontado pelo regulamento ao inspector de hygiene provincial é: — propor ao inspector geral as medidas que julgar convenientes, esperar pela approvação d'ellas, depois de prestar as informações que forem exigidas, e conforme a gravidade dos acontecimentos, aguardar a convocação do conselho superior, e suas resoluções que terão de descer, em direcção inversa, passando de novo por todos esses tramites,

até a pobre provincia, que pode ser devastada por uma epidemia, enquanto não lhe chegam estas providencias de longo curso.

Em paiz algum ha exemplo de uma centralisação tão absurda e prejudicial. Em toda parte além dos agentes sanitarios, incumbidos de executar os regulamentos, existem as juntas consultivas nas provincias, nas cidades, nos districtos ou nos municipios, exercendo suas elevadas funcções junto ás autoridades administrativas das respectivas circumscripções.

Na Inglaterra a organização do serviço sanitario, que tem a sua frente o conselho superior (*Local Government Board*), descentralisa-se em conselhos das cidades e districtos (*Town-Concile* e *Local Board*) que têm as mais altas attribuições em tudo o que se refere á salubridade publica.

N'Allemanha ha um conselho sanitario na capital de cada provincia ou districto, ao qual incumbe indicar as medidas relativas á hygiene.

N'Austria ha em cada provincia o *Landessanitätsrath*, que é um conselho sanitario, consultado pelo governo da provincia em todas as questões hygienicas que a ella interessam, e podendo tomar a iniciativa de propostas para melhorar seu estado sanitario.

Na França ha em cada districto um *conselho de hygiene publica e de salubridade*, com attribuições identicas.

Na Belgica as *commissões medicas provinciaes*, na Hespanha as *juntas provinciaes de saúde*, na Hollanda os *conselhos medicos provinciaes*, na Italia os *conselhos sanitarios provinciaes*, em todos os paizes enfim, existem estas juntas consultivas nas provincias ou districtos, que emittem parecer sobre as questões hygienicas, e tomam a iniciativa de propor á competente autoridade administrativa as medidas necessarias, em qualquer caso que interesse á saúde publica, na respectiva circumscripção.

As funcções dos membros d'estes conselhos são geralmente honorificas e gratuitas, mas suas resoluções, embora de caracter

consultivo, exercem grande influencia, pelo respeito que se presta n'esses paizes á opinião dos homens competentes na solução das questões technicas especiaes que possam agitar-se em qualquer emergencia.

N'um excellente trabalho sob o titulo *Organisação da Hygiene Administrativa*, publicado por ordem do Governo Imperial em 1881, o illustrado Sr. Dr. Vieira Souto, cuja competencia n'esta materia foi justamente reconhecida pelo actual ministro do Imperio, que acaba de onomear membro do conselho superior de saude publica, enuncia um juizo que cabe inteiro á organisação centralisadora do novo regulamento.

« De facto, diz elle, que fiscalisação directa poderiam exercer o ministro e o conselho nacional (actualmente *conselho superior de saude publica*) sobre o procedimento de autoridades sanitarias, residentes em municipios, encravados no interior das provincias de Goyaz, Matto Grosso ou Amazonas, a centenares de legoas da corte? « E reciprocamente, a quem recorreriam estas autoridades nos casos de importancia e de urgencia? »

« Como poderiam manter-se em estreitas relações com o poder sanitario central e pedir-lhe esclarecimento de suas duvidas? »

« No desempenho das attribuições administrativas que lhes competem, os presidentes de provincia terão a cada passo de deliberar sobre materia de interesse para a saude publica, e tanto basta para justificar a installação junto d'elles de um corpo de homens especialistas, habilitados para bem aconselhar-lhes e despertar-lhes a attenção acerca de tudo o que possa comprometter o estado sanitario das provincias. »

Esta organisação existio já n'esta provincia desde 1838, perfeitamente modelada no *Conselho de Salubridade*.

N'esta mesma *Gazeta* já pugnamos em 1867 (vol. 1º, pag 145) e depois em 1877 (vol. 9º, pag. 52) pela reorganisação do *Conselho de Salubridade*, que funccionou por muitos annos n'esta provincia, com uma organisação e attribuições se-

melhantes ás dos conselhos de hygiene provinciaes ou districtaes dos paizes a que já nos referimos.

Diziamos então, considerando as difficuldades da direcção da hygiene publica e policia sanitaria, a importancia das questões cuja decisão pode ser com urgencia exigida, que o meio mais efficaz de regularisar este serviço seria a reorganisação do Conselho de Salubridade. E acrescentamos, ainda n'aquella epoca, estas palavras, que hoje, diante dos factos, adquirem novo valor.

«Já tivemos a fortuna de possuir n'esta provincia uma instituição d'esta natureza, que prestou excellentes serviços durante mais de dous decennios, e sua organisação, inspirada pelo espirito providente de sabios legisladores, resistio por muito tempo á apathia, e ao sopro mortifero da politica partidaria que corrumpo as nossas melhores instituições.

«O Conselho de Salubridade Publica da Bahia, creado pela lei provincial n. 73, de 15 de Junho de 1838, sendo presidente da provincia o Conselheiro Thomaz Xavier Garcia de Almeida, funcionou regularmente desde 15 de Fevereiro de 1840, teve em seu seio illustrações profissionaes das mais distinctas que temos possuido, e depois de prestar por mais de 20 annos o mais efficaz auxilio á administração da provincia, foi pouco a pouco affrouxando em seu zelo, e pela morte de alguns membros, pela falta de preenchimento das vagas, e pela indolencia de outros, cahiu na apathia e no esquecimento, de sorte que, sem ter sido legalmente extincto, desapareceu ha mais de 10 annos da scena publica.

O conselho compunha-se de 12 membros titulares, e sua lei organica, sabiamente confeccionada, era a seguinte :

Art. 1.º Haverá na capital da provincia um conselho de salubridade, com o fim de aconselhar ás authoridades administrativas e policiaes, sobre tudo que pertencer á saude publica.

Art. 2.º Nenhuma medida concernente á saude publica terá lugar, sem que seja ouvido o conselho de que trata esta lei, o

qual também proporá ás ditas authoridades todas as medidas que parecerem convenientes.

Art. 3.º O conselho será composto de doze membros titulares nomeados pelo Governo da Provincia, e de um numero illimitado de membros correspondentes, nomeados pelos titulares, e tão somente approvados pelo governo.

§ 1.º Só podem ser membros do Conselho de Salubridade os medicos, os cirurgiões, pharmaceuticos e mais pessoas versadas nas sciencias physicas ou naturaes.

Art. 4.º O conselho de Salubridade organizará seu regimento interno, e o submeterá á approvação do governo da provincia, tendo por indispensavel obrigação formular um relatorio annual de todos os seus trabalhos.

Art. 5.º O governo prestará um local conveniente ás sessões do Conselho de Salubridade, e applicará, com a competente authorisação legal, uma quantia sufficiente para as despesas de sua policia interna, e das investigações que officialmente se lhe incumbirem.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

«Cremos que a hygiene publica seria satisfeita, ou pelo menos muito teria a ganhar, se se instituíssem na Côte e em todas as provincias os Conselhos de Salubridade, modelando, como este, sua organização, com pequenas modificações, pela dos conselhos de hygiene dos districtos da França.

«Os Conselhos de Salubridade seriam encarregados do exame de todas as questões relativas á hygiene publica, quer fossem propostas pelo presidente da provincia, quer suscitadas por algum dos membros do conselho, sendo convocada a reunião por seu presidente, por deliberação propria, por ordem do governo, ou a requerimento de qualquer dos ditos membros.

«O conselho da Côte seria composto de 12 membros, e o de cada provincia de 5 a 10, conforme a importancia da provincia, e o numero de medicos existentes na capital, que seria a séde do conselho.

«Em cada conselho metade e mais um do numero de membros

seriam escolhidos da classe medica, e o restante d'entre os pharmaceuticos, engenheiros, agricultores e industriaes de habilitações reconhecidas.»

«O conselho elegeria seu presidente, vice-presidente e secretario de 2 em 2 annos, e teria um membro correspondente ou delegado em cada comarca da provincia, o qual teria a seu cargo remetter-lhe annualmente um relatorio sobre o estado sanitario da comarca e suas necessidades hygienicas, e em caso urgente reclamar em tempo as providencias necessarias.»

Pelo simples confronto da lei provincial de 15 de Junho de 1838, com o regulamento de 3 de Fevereiro de 1886, na parte referente ao serviço sanitario das provincias, é facil comprehender que, em relação á organização d'esto serviço, retrogradamos mais de meio seculo.

PTOMAINAS DA FEBRE AMARELLA

Pelo Dr. DOMINGOS FREIRE (1)

PARTE PATHOGENICA

IV

Relação entre as ptomainas e a semeiologia da febre amarella

Sendo as ptomainas um producto de elaboração do microbio da febre amarella á custa dos principios albuminoides do sangue e dos tecidos, é claro que estas ptomainas augmentarão de quantidade e por conseguinte de energia physiologica na razão directa do numero e do tempo durante o qual os microbios permanecerem no organismo. Dahi uma multidão de variantes na intensidade, duração e maneira de apresentar-se do estado morbido.

Consideremos no entanto as cousas sob um ponto de vista geral, regulando-nos nas nossas apreciações por uma certa média pathologica representada pelos casos typicos.

Convém igualmente observar que neste momento fazemos

(1) Memoria apresentada á Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro.